



OS LIMITES DO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR E A NECESSIDADE DE TRANSFUSÃO DE SANGUE DA PROLE INCAPAZ

Andressa Santos de Freitas¹

RESUMO

Os pais exercem a representação dos filhos incapazes através do poder familiar, uma vez que são seus responsáveis legais. Em se tratando do contexto, a discussão se origina quando os pais são adeptos da religião Testemunha de Jeová e tendo em vista os seus costumes e convicções ocorre a recusa no que tange a técnica de transfusão de sangue ora submetida ao filho, podendo esse comportamento gerar danos à vida e à saúde do menor caso se encontre em risco iminente de morte. Com isso, o presente artigo científico visa debater e apresentar possíveis soluções sobre a limitação do poder familiar exercido pelos pais ao entender pela recusa à transfusão de sangue ao menor, sobre os princípios bases da bioética e sobre a aparente colisão dos direitos fundamentais à vida e à liberdade de crença religiosa.

Palavras-chave: Bioética. Poder Familiar. Transfusão de Sangue.

ABSTRACT

Parents exercise the representation of disabled children through family power since they are their legal guardians. Regarding the context, the discussion originates when the parents are adepts of the Jehovah's Witness religion and given their customs and beliefs, there is a refusal regarding the blood transfusion technique, therefore, submitted to the child, and this behavior can generate damage to the minor's life and health if he is at imminent risk of death. Furthermore, this scientific article aims to discuss and present possible solutions on the limitation of family power exercised by parents when they understand the refusal to transfuse blood to the minor, on the basic principles of bioethics and on the apparent collision of fundamental rights to life and life. freedom of religious belief.

Keywords: Bioethics. Family Power. Blood transfusion.

¹Graduanda do Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientada pela professora Mônica de Oliveira Câmara.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo científico é requisito para a conclusão da graduação em bacharelado em direito na Universidade do Grande Rio, UNIGRANRIO.

A pesquisa bibliográfica desse artigo foi realizada através de artigos de revistas, pareceres, leis, obras doutrinárias e jurisprudências, dentre outros.

O objetivo principal do estudo é abordar a questão da limitação do poder familiar frente à recusa da transfusão de sangue feita por pais Testemunhas de Jeová aos seus filhos menores.

O estudo versou sobre as características, conceitos, direitos e deveres do poder familiar e seu aspecto histórico. E ainda, abordou não somente as características e peculiaridades das Testemunhas de Jeová e o porquê da recusa à transfusão de sangue, mas também demonstrou quais as técnicas alternativas à transfusão de sangue que são aceitas por esses religiosos.

Nesse contexto, aborda-se também que mesmo existindo outros métodos alternativos de tratamento, estes não poderão ser utilizados no caso de iminente risco de morte, sendo adotado pelo médico a técnica da transfusão de sangue, já que não se pode empregar formalismo que fomente a dilação do tratamento.

Em contrapartida a isso, há a explicação sobre a obrigação médica para com o paciente, sob pena de ser responsabilizado, e os princípios relativos a ele correlacionado com o direito do paciente em recusar algum tratamento se valendo da sua autonomia.

Nota-se, ainda, a abordagem do princípio da autonomia no caso do paciente maior e capaz e a diferença desse princípio no caso da criança e do adolescente, além de expor sobre as limitações aos pais diante da recusa à transfusão de sangue pautada em convicção religiosa e os elementos que defendem a proteção da criança e do adolescente.

Ademais, o presente artigo evidenciará a influência da religião e o princípio da autonomia esbarrando com o princípio da beneficência, da maleficência e da justiça. Frisa-se, também, conceitualmente no que concerne o biodireito e a bioética diante dos conflitos enfrentados por estes.

Por último, analisa-se também a colisão dos direitos fundamentais à vida e o direito à liberdade de crença religiosa, bem como seus desdobramentos voltados à proteção e ao melhor interesse da criança e do adolescente através dos critérios utilizados pelos magistrados.

2. PODER FAMILIAR: DIREITOS E DEVERES

Segundo Carlos Roberto Gonçalves poder familiar “é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores.”²

Flávio Tartuce entende poder familiar como “uma decorrência do vínculo jurídico de filiação, constituindo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas no afeto.”³

A expressão “poder familiar” foi adotada pelo Código Civil de 2002, uma vez que no Código anterior o termo utilizado era “pátrio poder” o qual transmitia a ideia de um direito absoluto e ilimitado atribuído apenas ao chefe da organização familiar sobre os seus filhos.

Maria Berenice Dias no que tange ao termo “pátrio poder” dispõe que:

A conotação machista do vocábulo pátrio poder é flagrante, pois só menciona o poder do pai com relação aos filhos. Como se trata de um termo que guarda resquícios de uma sociedade patriarcal, o movimento feminista reagiu e o tratamento legal isonômico dos filhos impuseram a mudança. Daí: poder familiar.⁴

O Código Civil de 1916 atribuiu ao homem, como marido, chefe da sociedade conjugal e também como chefe da organização familiar a exclusiva competência ao exercício do pátrio poder. Na falta ou com seu impedimento, essa chefia, tanto da sociedade conjugal quanto de chefe da organização familiar, era passada à mulher que somente assim assumia o exercício do pátrio poder.

A Lei 4.121/1962⁵ dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada e alterou o Código Civil de 1916 passando a assegurar a ela a colaboração ao pátrio poder, ou seja, era exercido pelo homem e existindo alguma divergência entre eles prevalecia a vontade do pai tendo a mãe apenas o direito de discutir judicialmente sobre.

Em razão dessas situações o Código Civil de 2002 adota a expressão “poder familiar” e daí em diante passou a atender ao princípio da igualdade entre homens e mulheres conferido pela Constituição Federal, outrossim, em casos de família homoafetiva o poder familiar pode ser exercido pelos dois homens ou pelas duas mulheres, sem qualquer discriminação.

²GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. – 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 535.

³TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 1364.

⁴DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico]. – 4. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 780.

⁵BRASIL. **Lei 4.121**, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 03 set 1962. Seção 1, p. 9125. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm>. Acesso em 12 de abr. 2020.

Entretanto, a expressão “poder familiar” ainda não agrada a todos os doutrinados visto que se trata de um poder-dever exercido pelos pais, portanto, um dever parental.

Conforme entende Paulo Lôbo⁶ é correta a expressão "autoridade parental" já que traduz que o interesse dos pais está condicionado ao interesse do filho, devendo ser observado o princípio da proteção integral das crianças, adolescentes e jovens.

Além disso, é importante observar que o poder familiar não possui mais o caráter absoluto, sendo conferido a ele um caráter eminentemente protetivo com um múnus público visto que a Constituição Federal impõe aos pais o dever de zelar pelo futuro de seus filhos, em resumo, os pais ao exercerem o poder familiar deverão agir de maneira ponderada e equilibrada.

O poder familiar decorre da filiação. Sendo que essa filiação advém da paternidade socioafetiva, paternidade natural e também pela filiação legal, logo, as obrigações por ela decorrentes serão exercidas de forma personalíssima.

A titularidade do poder familiar será exercida por ambos os pais, em igualdade de condições, conforme estabelecido no artigo 226 da Constituição Federal e em concomitância o artigo 1.631 do Código Civil. Cabe salientar que havendo qualquer divergência entre os pais quanto ao exercício do poder familiar é assegurado a ambos o acesso ao Poder Judiciário para a resolução do conflito.

Outrossim, este poder é intransferível, ou seja, não pode ser cedido e ainda que a guarda seja de outra pessoa continua a existir o dever de ser exercido por inteiro pelos pais.

O poder familiar é irrenunciável de modo que ao afirmar isso os pais não podem vendê-los, muito menos transferir ou alienar a competência para exercê-lo, portanto, a renúncia ao poder familiar é nula e de forma excepcional admite-se a delegação do exercício a um terceiro, sendo preferencialmente a um membro da família.⁷

Neste raciocínio, o artigo 245 do Código Penal dispõe que constitui crime entregar filho absolutamente ou relativamente incapaz a pessoa inidônea estando o menor moralmente ou materialmente em perigo.⁸

Salienta-se que os filhos, desde que nascem, ou seja, dos zero anos aos seus 18 anos se sujeitam ao poder familiar exercido pelos pais o qual sempre será compartilhado.

⁶LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 295-296.

⁷LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código civil comentado direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial**. Vol. XVI. São Paulo: Atlas, 2003, p. 211.

⁸BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940, Seção 1, p. 2391. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 abr. 2020

O Código Civil⁹ nos artigos 1.630 a 1.638 dispõe sobre o poder familiar e paralelamente o Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁰ trata sobre o poder familiar dispondo sobre a convivência familiar e comunitária nos artigos 21 a 24 e também da perda e da suspensão do poder familiar nos artigos 155 a 163.

O poder familiar comporta direitos e deveres sendo o seu conjunto ligado à pessoa e aos bens dos filhos que ainda não atingiram a maioridade. Apesar disso, a convivência entre os pais não é um requisito para a titularidade de modo que os dois têm seu pleno exercício.

Partindo dessa lógica, o artigo 1.634 do Código Civil compreende como sendo dever de ambos dirigir a criação e a educação dos filhos, de exercer a guarda unilateral ou compartilhada, de conceder ou negar consentimento para casar e consentimento para mudar sua residência ou viajarem ao exterior, de representá-los e assisti-los judicialmente e extrajudicialmente.

A consequência de exercer o poder familiar é que os pais detêm a representação legal já que o menor é incapaz para exercer seus direitos perante a lei, não tendo capacidade plena para realizar atos e negócios jurídicos, logo necessitam de uma pessoa que detenha a capacidade para representá-lo ou assisti-lo sendo este alguém o detentor do poder familiar.¹¹

No que se refere à prática da infração ao dever de subsistência configura, conforme previsto no artigo 244 do Código Penal o crime de abandono material e constitui causa de perda do poder familiar. Isso não significa dizer que os pais ao praticarem esta infração estão desobrigados a prestação de alimentos aos filhos uma vez que se fosse essa a hipótese o genitor seria beneficiado. O artigo 245 do Código Penal dispõe que constitui crime entregar filho absolutamente ou relativamente incapaz a pessoa inidônea sabendo que o menor está moralmente ou materialmente em perigo. Além disso, o artigo 246 também da lei penal explica que no caso de inércia dos pais sem justa causa de prover à instrução primária de filho em idade menor constituirá delito de abandono intelectual.¹²

Partindo de outra perspectiva, cabe ressaltar que a concordância dos pais é obrigatória, não sendo possível, portanto, a manifestação unilateral, ainda que o filho esteja

⁹BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília. DF - Seção 1 - 11/1/2002, Página 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 10 mar. de 2020.

¹⁰BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União - Poder Legislativo - Seção 1 - 16 jul. 1990, p. 13563. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#art266>. Acesso em: 10 mar. de 2020.

¹¹RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 609.

¹²BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940, Seção 1, p. 2391. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 abr. 2020.

sob a sua guarda, sendo que para que ocorra de forma isolada de apenas um será necessário o suprimento judicial do consentimento, a suspensão ou a exclusão do poder familiar do outro. Ambos os genitores têm a responsabilidade de forma conjunta sujeitando-se à pena de multa se agirem dolosa ou culposamente.¹³

Ainda que aconteça a hipótese dos pais se divorciarem, continuarão competentes pelo poder familiar. E, embora um deles venha a contrair um novo matrimônio ou uma união estável continuarão, do mesmo modo, atrelados ao poder familiar, portanto, qualquer forma de rompimento da sociedade conjugal não quebra o dever de exercê-lo nem ao menos haverá a sua transferência ao novo cônjuge ou companheiro. O doutrinador Sílvio Venosa explica que o poder familiar, na hipótese de separação ou divórcio dos pais, será dividido as incumbências.¹⁴

Logo, quem tem o poder familiar obrigatoriamente exerce a guarda, porém, quem detém a guarda nem sempre será competente para exercer o poder familiar. Quando ocorre a hipótese da perda do poder familiar, quando um dos pais tenha falecido ou quando a mãe ou o pai for incapaz será nomeado um tutor para a prole. Portanto, o poder familiar é atributo exclusivo dos pais, estando juntos ou não.

Conforme discorre Maria Berenice Dias:

O exercício exclusivo da guarda não retira e nem limita o poder familiar do genitor não guardião. Somente na falta ou impedimento de um dos pais é que o outro exerce o poder familiar com exclusividade (CC 1.631). Quando é deferida a guarda a terceiros (CC 1.584 § 5.º), quando o filho é colocado em família substituta (ECA 28), ou ainda se ocorre a suspensão ou a extinção do poder familiar, mesmo assim não se extingue o poder familiar dos pais, persistindo a obrigação alimentar.¹⁵

Constata-se que o Código Civil foi omissivo quanto aos deveres que a Constituição Federal apresenta no artigo 227 atribuindo à família a função de “assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar.”.¹⁶

Dentre um dos deveres dos pais referentes ao exercício do poder familiar, o artigo 1.634, inciso IX do Código Civil dispõe que os pais poderão exigir que os filhos prestem a obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição, sendo esta exigência àquela que serão impostas por conta do tratamento que os filhos terão com eles.

¹³GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família** [livro eletrônico]. – 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 370.

¹⁴VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de família**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2005, p. 340.

¹⁵DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 787.

¹⁶BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União - Poder Legislativo - Seção 1 - 5/10/1988, Página 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 18 de mar. de 2020, 14:37:40.

No que tange aos bens dos filhos menores sendo administrados pelos pais em decorrência do poder familiar, eles têm direito ao usufruto legal, ou seja, serão usufrutuários e exercem a administração e conservação do bem da melhor forma possível de modo que apenas praticam atos como locação, aplicação dos valores, pagamento de impostos, etc.¹⁷

Em síntese, o poder familiar visa estabelecer limites aos filhos, tendo como seu maior objetivo a proteção dos menores e o melhor interesse deles, conforme garante a Constituição Federal, e consequentemente a manutenção da disciplina educacional sendo as responsabilidades e obrigações dos pais enquanto detentores deste poder.

3. AS DIRETRIZES DA RELIGIÃO DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ

A religião "Testemunha de Jeová" começou por volta de 1870 e foi fundada nos Estados Unidos. Charles Taze Russel, grande estudioso sobre a religião, junto com alguns amigos, iniciou um pequeno grupo que visava estudar a Bíblia e comparar o seu ensinamento com as doutrinas das igrejas daquela época.¹⁸

Eles consideravam as suas ideias e suas interpretações a “verdade bíblica” e eram conhecidos, no começo, como Estudantes da Bíblia e depois, em 1931, que foram então denominados como Testemunhas de Jeová.¹⁹

Eles utilizam a denominação “Testemunhas de Jeová” porque segundo a Bíblia no Êxodo 6:3; Salmo 83:18 Jeová é o nome de Deus e a testemunha é aquela que declara abertamente ao público visões nas quais têm certeza, como resultado, eles se identificam como um grupo que declara a verdade sobre Jeová.

Ao publicar a revista “A sentinela”, Russel propagou a sua ideia ao mundo e aqueles que a recebiam e concordavam com seus textos começaram a se reunir e, como ele, iniciaram seus estudos bíblicos se baseando nas ideias lidas e passando a se denominar também como os Estudantes da Bíblia.

¹⁷TAMASSIA, Maria Júlia Pimentel. **O Poder Familiar na Legislação Brasileira**. Eduvaleavare, 2014. Disponível em: <http://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2014/07/poder_familiar.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2020.

¹⁸**Quem fundou a sua religião?**. Jw.org: Perguntas Frequentes. Disponível em:<https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/fundador/#insight%5Bsearch_id%5D=d80bf58b-cac3-4ca4-b890-25911182d6e2&insight%5Bsearch_result_index%5D=0>. Acesso em: 20 fev. 2020.

¹⁹**De onde as Testemunhas de Jeová tiraram o seu nome?**. Jw.org: Perguntas Frequentes. Disponível em: <<https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/nome-testemunhas-de-jeova/>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

A religião é bastante conhecida por suas peculiaridades se comparadas à outras religiões cristãs, pois, conforme seus costumes as Testemunhas de Jeová são proibidas de celebrar o natal, de exaltar a nação na qual façam parte, de celebrar o dia das mães ou pais, não podem celebrar aniversários, servir as forças armadas, praticar esportes ou artes maciais, pois acreditam que a competição não é algo saudável para a religião a qual são adeptos, porém, a polêmica mais notória com relação aos seus costumes está diretamente relacionada ao fato de que os religiosos não aceitam a transfusão de sangue e rejeitam também a realização dessa técnica aos seus filhos e familiares.

Como seus entendimentos se baseiam em interpretações literais dos trechos da Bíblia, a recusa à transfusão de sangue, segundo eles, está fundamentada em Genesis 9, 3-5:

Tudo quanto se move, que é vivente, será para vosso mantimento; tudo vos tenho dado como a erva verde.

A carne, porém, com sua vida, isto é, com seu sangue, não comereis.

Certamente requererei o vosso sangue, o sangue das vossas vidas; da mão de todo o animal o requererei; como também da mão do homem, e da mão do irmão de cada um requererei a vida do homem.²⁰

De modo que também está previsto no trecho de Levítico, 17, 10-14, pois, conforme o trecho prevalece o entendimento que para Deus o sangue representa a vida:

E qualquer homem da casa de Israel, ou dos estrangeiros que peregrinam entre eles, que comer algum sangue, contra aquela alma porei a minha face, e a extirparei do seu povo.

Porque a vida da carne está no sangue; pelo que vo-lo tenho dado sobre o altar, para fazer expiação pelas vossas almas; porquanto é o sangue que fará expiação pela alma.

Portanto tenho dito aos filhos de Israel: Nenhum dentre vós comerá sangue, nem o estrangeiro, que peregrine entre vós, comerá sangue.

Também qualquer homem dos filhos de Israel, ou dos estrangeiros que peregrinam entre eles, que caçar animal ou ave que se come, derramará o seu sangue, e o cobrirá com pó;

Porquanto a vida de toda a carne é o seu sangue; por isso tenho dito aos filhos de Israel: Não comereis o sangue de nenhuma carne, porque a vida de toda a carne é o seu sangue; qualquer que o comer será extirpado.²¹

Outro trecho referente a recusa da transfusão foi o de Deuteronômio, 12, 22-25:

Porém, como se come o corço e o veado, assim comerás; o imundo e o limpo também comerão deles.

Somente esforça-te para que não comas o sangue; pois o sangue é vida; pelo que não comerás a vida com a carne;

Não o comerás; na terra o derramarás como água.

Não o comerás; para que bem te suceda a ti, e a teus filhos, depois de ti, quando fizeres o que for reto aos olhos do Senhor.²²

E também, no trecho de Atos, 15, 28-29:

²⁰FIEL, Almeida Corrigida. **Gênesis 9**. Bíblia Online. Disponível em:

<<https://www.bibliaonline.com.br/acf/busca?q=genesis+9>>. Acesso em: 21 de fev. 2020.

²¹FIEL, Almeida Corrigida. **Levítico 18**. Bíblia Online. Disponível em: <<https://www.bibliaonline.com.br/acf/lv/18/6+>>>. Acesso em: 21 fev. 2020.

²²FIEL, Almeida Corrigida. **Deuteronômio 12**. Bíblia Online. Disponível em: <<https://www.bibliaonline.com.br/acf/dt/12>>. Acesso em 21 fev. 2020.

Na verdade, pareceu bem ao Espírito Santo e a nós, não vos impor mais encargo algum, senão estas coisas necessárias:
Que vos abstenhais das coisas sacrificadas aos ídolos, e do sangue, e da carne sufocada, e da fornicção, das quais coisas bem fazeis se vos guardardes. Bem vos vá.²³

Segundo eles, ao aceitarem a transfusão de sangue, é uma afronta contra seus ideais bem como aos ideais de seu Criador uma vez que o sangue representa a vida e ao aceitarem a transfusão de sangue se tornam impuros, sem a possibilidade de uma salvação, além disso, aceitando a transfusão de sangue voluntariamente são evitados pelos membros da organização porque é uma forma de desassociação do grupo, um abandono das suas doutrinas.

Portanto, conforme seus costumes, ainda que estejam em eminente risco de morte, seja próprio ou de seus filhos, eles se negam a aceitar a transfusão de sangue acreditando fielmente na sua interpretação e defendendo-a.

4. OS AVANÇOS DA MEDICINA QUANTO À TRANSFUSÃO DE SANGUE

Por consequência dos conflitos bioéticos, atualmente há diversas formas em que uma equipe médica pode realizar para evitar a realização de hemotransfusão pelo uso de outras técnicas de gerenciamento e de conservação do sangue, como, por exemplo, instrumentos tecnológicos, técnicas clínicas e cirúrgicas. Com isso, observa-se que existem outras formas de tratamentos em substituição à transfusão de sangue, esse procedimento não é único existente para tratar e até mesmo salvar a vida de um paciente.²⁴

Com o avanço da medicina não transfusional e diante da recusa dos pacientes que são testemunhas de Jeová as equipes médicas de forma habitual, diante da não ocorrência de um risco iminente de morte, têm tratado os pacientes sem a utilização de transfusão de sangue.²⁵

Pelas testemunhas de Jeová são aceitos os outros métodos alternativos de tratamentos, como por exemplo, as técnicas de intraoperatória, hemodiluição e recuperação pós-operatória.

O método de hemodiluição ou a hemodiluição normovolêmica aguda (ANH) é utilizado com o objetivo de reduzir as transfusões alogênicas no período perioperatório e

²³FIEL, Almeida Corrigida. **Atos 15**. Bíblia Online. Disponível em: <<https://www.bibliaonline.com.br/acf/atos/15>>. Acesso em 21 fev. 2020.

²⁴AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Autonomia do Paciente e direito de escolha de tratamento médico sem transfusão de sangue mediante os atuais preceitos civis e constitucionais brasileiros**. PARECER. São Paulo, 08 de fevereiro de 2010, p. 10.

²⁵Idem, ibidem, p. 10.

consiste na retirada de uma quantidade de sangue para uma bolsa plástica com anticoagulante e a infusão concomitante de uma solução acelular para manutenção da volemia.²⁶

No caso da recuperação intraoperatória é utilizado um aparelho que tem a função de aspirar o sangue da incisão e bombeá-lo através de um filtro para remover coágulos ou resíduos ou se utiliza também um centrifugador para eliminar os fluídos e depois o injetá-lo novamente no paciente, repare que neste caso não há a interrupção do fluxo sanguíneo, mas apenas há a recuperação e reutilização do sangue durante a cirurgia.²⁷

Além dessas técnicas, também são utilizados líquidos expansores do volume plasmático sem conter sangue e também os métodos de terapias de oxigênio. E ainda, segundo Adriana Maluf, existem técnicas que envolvem “a administração de concentrados de ferro nos músculos e nas veias, fomentando a produção de glóbulos vermelhos e administração do hormônio eritropoietina que estimula a medula óssea a produzir hemácias.”²⁸

Observa-se que essas técnicas apresentam baixo grau de toxicidade bem como podem ser estocados em temperatura ambiente, além disso, não exigem teste de compatibilidade e, diferente do que ocorre na transfusão de sangue, essas técnicas estão isentas de riscos de contaminação.

Ademais, outras técnicas alternativas também adotadas pelos médicos são técnicas cirúrgicas. A primeira estratégia envolve a hemostasia meticulosa, ou seja, é a técnica cirúrgica avançada que tem por objetivo interromper sangramentos e reduzir a pressão arterial a qual permite que o paciente fique com sua pressão um pouco mais baixa, no menor nível tolerável, o que resulta em menos perda de sangue, pois a pressão de vazamento do sangue para fora do corpo durante uma hemorragia será menor.²⁹

No mundo inteiro a medicina vem optando pela realização de diversas cirurgias sem a utilização de sangue através desses compostos alternativos ou optam também pelo transplante de medula óssea. Deste modo, a partir do entendimento moderno e com os

²⁶SOUZA, Marco Aurélio Beloto de; KLAMT, Jyrson Guilherme; GARCIA, Luís Vicente. **Efeito da hemodiluição normovolêmica aguda na coagulação sanguínea: comparação entre os testes colhidos de um modelo in vivo e de um modelo in vitro.** v. 60. n. 4. Campinas: Revista Brasileira de Anestesiologista, ago 2010, p. 369-375. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-70942010000400003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 30 Mar. 2020.

²⁷ARRUDA, Roldão. **Crescem no país as cirurgias sem transfusão.** In: jornal O estado de São Paulo, 29 de setembro de 2000, p. A10

²⁸MALUF, Adriana. **Transfusão de Sangue.** Programa de Formação em Biodireito e Bioética, módulo 7, aula 5, p. 8-10. Disponível em: <<https://jornadadobiofuturo.club.hotmart.com/lesson/pRONZDEdOP/aula-5-transfusao-de-sangue-conceito>>. Acesso em: 1 abr. 2020.

²⁹SANTOS, Antônio Alceu dos. **Opções terapêuticas para minimizar transfusões de sangue halogênico e seus efeitos adversos em cirurgia cardíaca:** Revisão sistemática. v. 29. n.4. São José do Rio Preto, dez 2014, p. 606-621. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-76382014000400020&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 30 mar. 2020.

avanços tecnológicos e científicos, o surgimento de novos métodos e de outras alternativas à transfusão de sangue traz às Testemunhas de Jeová a oportunidade de optarem por um tratamento diverso ao tradicional.³⁰

5. O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DO PACIENTE E A INFLUÊNCIA DA RELIGIÃO

O avanço científico trouxe ao mundo uma discussão de problemas polêmicos acarretando aos juristas um dever de realizar um estudo árduo e a positivação de normas que buscam resolver as repercussões sociais suscitadas.

O biodireito surgiu com o objetivo de ser um estudo jurídico que tem como fato gerador a bioética e biogenética. Esse ramo visa coibir os abusos frequentes que ocorrem contra o indivíduo ou contra a espécie humana.

Maria Helena Diniz explica que “a verdade científica não poderá sobrepor-se à ética e ao direito, assim como o progresso científico não poderá acobertar crimes contra a dignidade humana, nem traçar sem limites jurídicos os destinos da humanidade.”³¹

Entende-se como bioética uma solução ética para a ciência para com relação às situações que se originaram na área da saúde, em resumo, é considerada a ética das ciências da vida. A bioética e o biodireito caminham de forma conjunta com a finalidade de proteger as agressões à dignidade da pessoa humana e evitar que haja uma “confusão diabólica” ou que a solução para os problemas da espécie humana se encontre solucionados através do progresso científico imoderado e arbitrário.³²

No que tange a discussão acerca da transfusão de sangue, apesar de haver outros métodos alternativos, a utilização deles não acontece nos casos de urgência, uma vez que nesses casos não podem existir formalismo muito menos a utilização de outras técnicas distintas à transfusão e então, indaga-se, como agir para evitá-la em uma Testemunha de Jeová?³³

Essa recusa do paciente em receber o sangue é o mesmo que exercer o direito de escolha de tratamento médico? Outrossim, como se comportar diante dessa recusa sendo exercida pelos pais frente ao menor incapaz?

³⁰MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 365.

³¹DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 32

³²Idem, ibidem, p. 33-35.

³³Idem, ibidem, p. 372.

Ao analisar o caso do paciente com a capacidade plena, é de fácil constatação que este exercerá a sua autonomia sem qualquer impedimento de forma plena. Ao entender pela recusa da transfusão de sangue e para que com isso exista efetivamente a validade jurídica, será solicitado ao paciente a assinatura do documento denominado "Instruções e procuração para tratamento de saúde" que dispõe as diretrizes antecipadas para o tratamento de saúde a serem seguidos pelos médicos e estabelecendo assim dois procuradores que cuidarão da preservação da vontade e também observarão quando da inconsciência do paciente.

Essas diretivas antecipadas de vontade (DAV) é um gênero de manifestação de vontade para tratamento médico, sendo uma maneira do paciente exercer a sua autodeterminação com intuito de conduzir que as decisões da equipe médica e do representante nomeado estejam em consonância com os seus propósitos e princípios.

Essas diretrizes antecipadas do paciente são o direito que o enfermo tem de decidir, antecipadamente, sobre o tipo de terapia a ser aplicada em uma situação de doença e na possibilidade pré-ajustar o seu tratamento de forma que tenha consigo a capacidade de decidir e, além disso, podendo expressar a recusa à algum tratamento. Essa decisão é uma forma de exercício do princípio da autonomia no que tange aos últimos cuidados e ao tratamento final como uma forma de manifestação quando o enfermo se torna um paciente terminal.³⁴

Dessa forma, a não observância das diretrizes prévias do paciente consignado no documento, bem como a desconsideração do papel do procurador sujeitará o profissional de saúde a ser responsabilizado no âmbito legal e ético.³⁵

Todavia é diferente o caso do paciente menor e incapaz em decorrência de o mesmo documento não ter validade uma vez que se considera nulo ou anulável se celebrado por pessoa tida como incapaz, além disso, seus pais não poderão assinar em seu lugar visto que, ainda sendo detentor do poder familiar de seus filhos, não podem decidir sobre a sua vida restando assim o ajuizamento de uma ação fundamentando-se no direito à liberdade religiosa e no direito de escolha de tratamento médico, ficando a critério do magistrado a decisão.³⁶

A realização da transfusão de sangue em Testemunha de Jeová envolve um conflito entre direitos da personalidade sendo eles o direito à liberdade religiosa no qual está diretamente ligado ao direito da autonomia e o direito à vida.

³⁴CLOTET, Joaquim. **Bioética: uma aproximação**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003, p. 78-80.

³⁵AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Autonomia do Paciente e direito de escolha de tratamento médico sem transfusão de sangue mediante os atuais preceitos civis e constitucionais brasileiros**. PARECER. São Paulo, 08 de fevereiro de 2010, p. 38.

³⁶Idem, ibidem, p. 42.

O princípio da autonomia estabelece que o médico deve respeitar a vontade do paciente ou a vontade do seu representante e o que ele considera como verdadeiro baseado nos seus valores morais e crenças religiosas, em suma, em se tratando do caso em tela, que o médico respeite a vontade da Testemunha de Jeová de recusar o recebimento da transfusão de sangue, observa-se que esse princípio busca, inclusive, o respeito à intimidade do paciente e caso a sua vontade venha a ser reduzida o seu direito será protegido.³⁷ O princípio, quando infringido, gera automaticamente a violação ao direito fundamental à liberdade religiosa protegido pela Constituição Federal.

O princípio da autonomia encontra-se no artigo 15 do Código Civil e está positivado no Capítulo pertinente aos direitos da personalidade, o artigo dispõe que “ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.”³⁸

Ao contrário do que costumam pensar, essa recusa do paciente Testemunha de Jeová não significa dizer que eles preferem a morte, mas sim que optam um tratamento médico alternativo à transfusão de sangue, no qual sejam admitidos pela sua crença religiosa sem fazer com que isso acarrete uma violação à sua dignidade.

Ademais, também versando sobre o princípio da autonomia o Enunciado nº 533 aprovado na VI Jornada de Direito Civil dispõe que:

O paciente plenamente capaz poderá deliberar sobre todos os aspectos concernentes a tratamento médico que possa lhe causar risco de vida, seja imediato ou mediato, salvo as situações de emergência ou no curso de procedimentos médicos cirúrgicos que não possam ser interrompidos.³⁹

Em resumo, observa-se que conforme estes entendimentos o princípio da autonomia deve ser exercido de forma plena por se tratar de direito da personalidade.

No mesmo diapasão, o Código de Ética Médica no artigo 24 dispõe que é vedado ao médico deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo.⁴⁰

Neste viés, a Lei de Autodeterminação do Paciente, aprovada pelo Congresso dos Estados Unidos em 1990, foi considerada um marco ético para as decisões substitutivas,

³⁷DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 39.

³⁸BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002, Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 09 abr. 2020.

³⁹CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 533**. VI Jornada de Direito Civil. Coordenador-Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Página Inicial. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/144>>. Acesso em: 09 abr. 2020

⁴⁰CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.931**, de 17 de setembro de 2009. Aprova o Código de Ética Médica. Diário Oficial da União, 24 set 2009, Seção I, p. 90; retificação Diário Oficial da União, 13 out 2009, Seção I, p. 173. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2009/1931_2009.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2020

elaborou critérios com caráter hierárquico para a compreensão dessa autonomia do paciente.⁴¹

O primeiro critério é o subjetivo que significa que o paciente decide como será executado o seu tratamento quando incapaz e outros tenham que fazê-lo em seu lugar, através de determinações prévias de forma direta ou indireta. O segundo critério é o de juízo substitutivo que é onde um terceiro escolhe pelo paciente, como se fosse a vontade do próprio, em outras palavras, é uma delegação a um terceiro que elege como se fosse a sua própria situação, inclusive sobre o fato de ser incompetente. O terceiro critério é o de maior benefício ou de melhor interesse onde um terceiro decide o que entende, na sua concepção, como melhor interesse e melhor benefício para o paciente.⁴²

Em consonância com estabelecido pelos critérios está positivado no artigo 22 do Código de Ética Médica que é necessário o consentimento livre e esclarecido do paciente em qualquer ato médico, salvo em caso de risco iminente de morte.

A fundamentação para esse consentimento concedido pelo paciente após receber de maneira pertinente a informação trata-se da relação médico-paciente. Essa decisão caracteriza a legitimação e o fundamento do ato médico e a ausência desse consentimento livre, espontâneo e esclarecido qualificaria, sendo doloso, a um delito de negligência profissional do médico e essa informação caso esteja emanada de um vício o tornará responsável pelo resultado ainda que a técnica tenha êxito.⁴³

Assim sendo, a autonomia diz respeito à capacidade de o paciente, como indivíduo detentor de direito, ter sua vontade respeitada, livre de qualquer imposição ou coação de terceiros e por fim ter a sua intimidade e ideologias morais e religiosas resguardadas.⁴⁴

Entretanto, ao se tratar de paciente menor incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil sem que, por consequência disso, venha a ser representado ou assistido, conforme o regramento do Código Civil, cabe aos pais decidirem em seu lugar como exercício do poder familiar.

⁴¹KIPPER, Délio José. **Limites do poder familiar nas decisões sobre a saúde de seus filhos – diretrizes**. v. 23. n. 1. Brasília: Revista Bioética, abr. 2015, p. 40-50. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422015000100040&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 11 abr. 2020.

⁴²KIPPER, Délio José. **Limites do poder familiar nas decisões sobre a saúde de seus filhos – diretrizes**. v. 23. n. 1. Brasília: Revista Bioética, abr. 2015, p. 40-50. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422015000100040&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 11 abr. 2020.

⁴³DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 844-845

⁴⁴MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 11.

O critério utilizado é o de maior benefício ou de melhor interesse sendo executado pelos pais conforme a determinação legal.⁴⁵

O que se questiona nessas discussões é até que ponto os pais têm direito de decidir pelos seus filhos. Apesar dos pais poderem exercer o poder familiar e com base nisso expressarem a recusa pela transfusão de sangue ao menor, o que vem a ser acolhido é o papel de proteção ao paciente, prevalecendo dessa maneira, o direito à vida.⁴⁶

No que tange à transfusão de sangue no caso de crianças e adolescentes ainda que os seus familiares sejam seguidores da religião e haja a recusa quanto ao método, essas transfusões não poderão ser prejudicadas uma vez que existe o dever legal do Estado em protegê-los com base no princípio da proteção integral.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe no artigo 15 que: “A criança e ao adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.”

Essa liberdade expressada no artigo está ligada, conforme positivado no artigo 16, incisos II e III do ECA⁴⁷, à liberdade de opinião, expressão, crença e culto religioso. Além disso, a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710/90 e a qual o Brasil é signatária, explica em seu artigo 2 que os Estados que aderirem à Convenção terão que tomar medidas adequadas como forma de proteção à criança contra discriminações ou castigos potencialmente sofridos em razão das suas opiniões ou crenças com relação aos seus familiares ou representantes legais.

Em consonância, o artigo 12 reforça o entendimento ao positivar que a criança que possui a capacidade de formular seus próprios juízos expressa as suas opiniões de forma livre tanto sobre todos os assuntos que lhe dizem respeito quanto aos que sejam “em função da idade e maturidade” que possuem.

Paralelamente o artigo 6 também da Convenção salienta que os Estados assegurarão a sobrevivência da criança e também reconhecerão que toda criança tem o direito

⁴⁵KIPPER, Délio José. **Limites do poder familiar nas decisões sobre a saúde de seus filhos – diretrizes**. v. 23. n. 1. Brasília: Revista Bioética, abr. 2015, p. 40-50. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422015000100040&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 11 abr. 2020.

⁴⁶DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 379-381

⁴⁷BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Seção 1, p. 13563. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 28 abr. 2020.

à vida, o que, de certa forma, colide com o caso da criança que está diante do risco iminente de vida e a recusa à transfusão de sangue por seus familiares ou representantes legais.⁴⁸

Conforme a inteligência de Marcyo Kenedy e Patrícia Borba:

A ideia dominante na doutrina e nos tribunais brasileiros encontra respaldo na legislação que protege a criança e ao adolescente frente às situações eventuais que tais indivíduos possam enfrentar. Sendo assim, o poder familiar não é absoluto, os pais não podem impedir procedimentos que possam salvaguardar a vida do menor, e nem mesmo dispor da vida do filho, até porque tal prerrogativa, qual seja, a vida, não interessa apenas ao núcleo familiar, mas a toda sociedade.⁴⁹

Apesar de o objetivo principal do Estado, dos médicos e dos pais ser o de proteger os direitos do menor de modo que essas divergências enfrentadas não sejam priorizadas e que haja um critério favorável à segurança desse menor, o que acontece frequentemente é a imposição dos pais sobre o menor, de forma intolerante e sufocante, ainda que seja uma opinião pela qual esteja contrariando o entendimento dele, reprimindo a formação de sua personalidade e conjuntamente ferindo a sua dignidade humana mediante castigos, direitos ou indiretos.

Nota-se que os pais assimilam o seu ensinamento como uma verdade absoluta e constantemente se utilizam do poder familiar, do princípio da autonomia e da liberdade religiosa para imporem a sua própria vontade não observando o princípio da proteção integral da criança, a liberdade de opinião, entre outros princípios bases pelos quais são impostos pela legislação brasileira.

Dessa forma, sobrevém o entendimento que o poder familiar deve ser exercido de maneira democrática em face do menor e o princípio da autonomia neste caso é flexibilizado uma vez que essa autonomia não está sendo exercida pelo menor, mas sim pelos seus pais.

Com relação ao tema e pretendendo solucionar essas questões o Conselho Federal de Medicina regulamentou através da Resolução nº 1.021/80⁵⁰ que havendo a essa recusa do paciente quanto à transfusão de sangue o médico tem duas opções: A primeira é não havendo o iminente risco de vida o médico respeitará a vontade do paciente ou de seus responsáveis. Já a outra opção é o caso de havendo o risco de vida, o médico deve praticar a transfusão de

⁴⁸BRASIL. **Decreto 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Poder Executivo, 22 nov. 1990, p.2. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 28 abr. 2020.

⁴⁹FREITAS, Marcyo Keveny de Lima; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar. **DIREITO À VIDA FRENTE À LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA RECUSA À TRANSFUÇÃO DE SANGUE EM TESTEMUNHAS DE JEOVÁ**. Revista FIDES, v. 7, n. 1, 29 dez. 2017, p. 12. Disponível em: <<http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/261>> Acesso em: 26 abr. 2020.

⁵⁰CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1.021**, de 26 de setembro de 1980. Adotar os fundamentos do anexo PARECER, como interpretação autêntica dos dispositivos deontológicos referentes a recusa em permitir a transfusão de sangue, em casos de iminente perigo de vida. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 22 out. 1980, Seção I, Parte II. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/1980/1021_1980.htm>. Acesso em 27 abr. 2020.

sangue ainda que o consentimento do paciente ou de seu responsável seja contrário se valendo do princípio da beneficência e de acordo com o direito à vida.⁵¹

Através da Resolução 2.232/2019 o CFM⁵² reconheceu o direito à recusa terapêutica do paciente maior, capaz e que esteja lúcido, consciente e orientado no momento da decisão bem como que o médico deve informar os riscos e consequências dessa recusa.

Nesta esteira, estando diante da discussão sobre a recusa à transfusão de sangue, uma parte da jurisprudência entende pela execução do método com raciocínio de que ainda que haja a colisão entre o direito da personalidade do indivíduo, ou melhor, entre a liberdade de crença religiosa e o direito fundamental à vida, será priorizado o direito à vida tendo como embasamento o princípio da ponderação de bens e interesses.

Ademais, no que tange ao princípio da autonomia e ao seu consentimento livre e esclarecido este poderá ser limitado no caso de necessidade inadiável de prática médica de urgência em razão de iminente perigo de vida conforme o artigo 22 do Código de Ética Médica ainda que haja a recusa do tratamento pelo paciente, de seu representante legal ou de parentes próximos e isso se justifica justamente pelo risco que o paciente está correndo e também porque caso o médico não execute o ato realizando tudo que a sua ciência e consciência impuserem incorrerá em omissão de socorro.⁵³

6. A RELEVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BENEFICÊNCIA

O princípio da beneficência está diretamente ligado ao médico, exigindo que o atendimento feito por ele seja da maneira mais benéfica ao paciente. Ademais, este princípio tem como prioridade a saúde e a vida do paciente, apresentando como regra norteadora a conduta médica que mediante de todas as suas técnicas e seus critérios, são dispostos a favor do paciente.

Além disso, esse dever de empenho existe em razão de perdurar uma relação de consumo entre o médico e o paciente sendo exercido, por ambos, um vínculo de lealdade, confiança e transparência.

⁵¹MALUF, Adriana. **Transfusão de Sangue**. Programa de Formação em Biodireito e Bioética, módulo 7, aula 5, p. 8-10. Disponível em: <<https://jornadadobiofuturo.club.hotmart.com/lesson/pRONZDEdOP/aula-5-transfusao-de-sangue-conceito>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

⁵²CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.232**, de 17 de julho de 2018. Estabelece normas éticas para a recusa terapêutica por pacientes e objeção de consciência na relação médico-paciente. Diário Oficial da União, Poder Executivo, 16 set. 2019. Seção I, p. 113-114. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2232>>. Acesso em: 12 maio 2020.

⁵³DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 847.

Esse princípio está diretamente ligado ao princípio da não-maleficência, o qual significa dizer que o médico irá agir conforme a sua obrigação de não provocar um dano intencional, ou seja, é um princípio regido pela moral da profissão.

As práticas médicas ou biomédicas adotadas devem ter como intenção o bem-estar do enfermo, poupando quaisquer danos possíveis. Daí o entendimento de que o médico somente se valerá de técnicas nas quais não façam mal ao paciente, cabendo destacar que esses tratamentos adotados por ele se valerão do critério baseado no seu juízo e na sua capacidade.⁵⁴

Em outras palavras, esse princípio será empregado sem desprezar a autonomia do paciente, todavia, o médico poderá se valer dele quando for o caso de haver a aplicação dessas técnicas em iminente risco de vida e assim irá agir com a presunção do consentimento do enfermo se baseando na supremacia da vida humana.

Segundo a tradição hipocrática esse princípio é utilizado com a pretensão de atender ao bem-estar e interesses do paciente através da ciência médica, sendo dessa forma o tratamento aplicado para o bem dos enfermos segundo a capacidade e juízo do médico e nunca fazer o mal e ou cometer uma injustiça.⁵⁵

Em um contexto geral, o princípio da autonomia é relacionado ao paciente e o princípio da beneficência é relacionado ao médico.

Por tudo isto, é possível analisar que ainda que os pais tenham que lidar com as possíveis consequências das técnicas a serem propostas pelo médico com relação às suas crenças, concepções e propósitos nos quais atinjam a eles e aos seus filhos, no que tange à decisão sobre os tratamentos e a havendo este conflito sobre a aceitação, sendo esta técnica evidentemente benéfica ao paciente não é certo se valer desses pensamentos sendo, portanto, priorizado o melhor interesse do menor e assim respeitado o princípio da beneficência.⁵⁶

Neste sentido, se faz necessário mencionar o princípio da justiça o qual está correlacionado ao princípio da beneficência uma vez que ele poderá ser demandado, por qualquer um, com o intuito de proteção da criança, resguardando à vida, conseguindo um destaque frente ao princípio da autonomia e o da beneficência.⁵⁷

⁵⁴DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 39.

⁵⁵HIPPOCRATES. Hippocrates. With an English translation by W. H. S. Jones, London: Loeb Classical Library, William Heinemann Ltd., reprinted, 1984, p. 298-299. *Apud* CLOTET, Joaquim. **Bioética: uma aproximação**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003, p. 24.

⁵⁶KIPPER, Délio J. **Até que ponto os pais têm o direito de decidir por seus filhos?**. *Jornal de Pediatria*, vol. 73, nº 2, 1997, p. 6. Disponível em: <<http://www.jped.com.br/conteudo/97-73-02-67/port.pdf>>. Acesso em: 03 maio 2020.

⁵⁷CLOTET, Joaquim. **Bioética: uma aproximação**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003, p. 100.

7. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIREITO À VIDA E LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA

O direito à vida e o direito à liberdade religiosa estão previstos no artigo 5º, caput, e inciso VI da Constituição Federal e são considerados como direitos fundamentais:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Nas palavras de Uadi Lammêgo Bulos, o direito à vida é o mais importante de todos os direitos e tanto a vida intrauterina quanto a vida extrauterina simbolizam um direito fundamental e sem este não existiria nenhum outro.⁵⁸

No entanto, de maneira oposta ao entendimento predito, o doutrinador Anderson Schreiber destaca que:

Embora possa consistir em uma opção legítima do ponto de vista moral ou filosófico, a alegada supremacia do direito à vida não encontra qualquer fundamento jurídico em nosso sistema normativo. A Constituição de 1988 não reserva tratamento privilegiado à vida em face de outros interesses pessoais.⁵⁹

Com isso, o seu entendimento é de que a Carta Magna não impõe hierarquia entre os direitos, todavia, à dignidade da pessoa humana deve ser protegida através deles.

E, portanto, não há possibilidade de designar uma prioridade dentre os dois referidos direitos fundamentais, o que deve ocorrer é a preponderação destes, uma vez que ambos estão dotados da mesma hierarquia.⁶⁰

Entretanto, o entendimento de muitos juristas é de que quando dois ou mais direitos fundamentais venham a ser incompatíveis, ou seja, caso haja um embate entre eles, a adoção da ponderação dos direitos se torna justificável.

A ponderação dos direitos fundamentais já foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal em diversos casos analisados, dentre eles o caso do exame de sangue forçado no caso de investigação de paternidade, no caso do feto anencefálico, no caso da liberdade de informação versus direito à vida privada, etc.

⁵⁸BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9ª. ed. rev. e atual. De acordo com a Emenda Constitucional n. 83/2014, e os últimos julgados do Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 543-544.

⁵⁹SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2ª. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2013, p. 51.

⁶⁰SIMAN, Felipe Valente. **Recusa de transfusão de sangue e direito da personalidade sob a perspectiva civil-constitucional**. Âmbito Jurídico, 01 dez 2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/recusa-de-transfusao-de-sangue-e-direito-da-personalidade-sob-a-perspectiva-civil-constitucional/>>. Acesso em 07 maio 2020.

É evidente que não existe um direito absoluto, ou seja, é possível, portanto, restrições recíprocas entre eles. O princípio é utilizado como forma de, no caso concreto, o juiz decidir através da ponderação qual direito ou norma prevalecerá, ou seja, uma vez que inexistem princípios superiores a outros prevalecerá ao juiz a análise no caso concreto.

O Ministro Luís Roberto Barroso salienta que inexistente hierarquia de forma abstrata entre princípios, sendo assim, o caso concreto quem determina qual direito precederá ao outro.⁶¹

Na decisão da ADI 4815/DF os Ministros do STF entenderam pela adoção desse princípio da ponderação sendo justificado pela inexistência de hierarquia entre as normas constitucionais e devem conviver de forma harmoniosa não podendo reconhecer uma como superior à outra.

O Ministro Barroso em sua fundamentação entendeu que a ponderação é dividida em três etapas. A primeira etapa consiste na análise do caso concreto, a segunda etapa se examina os fatos relevantes e a terceira e última etapa estuda testar as soluções possíveis ao caso. Sobrevindo a colisão dos direitos fundamentais é inevitável que se façam determinadas escolhas. Nota-se que a solução da colisão entre os direitos fundamentais ao caso concreto será obtida através da harmonização entre esses princípios da unidade e da ponderação.⁶²

Entretanto, o posicionamento acerca da colisão dentre tais direitos fundamentais no caso do tema discutido é alvo de discussão jurisprudencial, todavia, o presente tópico do artigo tem como objetivo apresentar decisões já existentes, delimitando quais os critérios e fundamentos adotados na jurisprudência, assim como a opinião dos doutrinadores.

Por outro lado, Pedro Lenza expõe que se o paciente for menor de idade e estando o médico diante de urgência ou perigo iminente não deve ser reconhecido o crime de constrangimento ilegal e que apresentando a hipótese de ponderação de interesses o direito à vida é superior à liberdade de crença uma vez que a Constituição Federal não apoia atos que violem à vida.⁶³

⁶¹BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 329. MAIA, Lorena Duarte Lopes. **Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal**. Âmbito Jurídico, 01 mar. 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/colisao-de-direitos-fundamentais-visao-do-supremo-tribunal-federal/>>. Acesso em 18 maio 2020.

⁶²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815**. Distrito Federal. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros - ANEL. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, 10 de julho de 2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308558531&ext=.pdf>>. Acesso em 18 maio de 2020.

⁶³LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1145.

Insta salientar que o doutrinador supracitado informa que o Desembargador Federal Fagundes de Deus deferiu a antecipação da tutela nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 2009.01.0010855-6/GO entendendo que:

Em face de situação desse jaez, de antinomia entre preceitos constitucionais que se reputam igualmente aplicáveis na situação em concreto, é indispensável que o intérprete efetue a ponderação dos valores envolvidos para, então, extrair a conclusão jurídica mais segura e mais consentânea com o próprio ordenamento constitucional positivo.⁶⁴

Ademais, o Desembargador Federal aduz que o seu entendimento se deu como base o princípio da ponderação e como havia dois direitos em conflitos entendeu pela preponderância ao direito à vida, deferindo neste caso o procedimento ao paciente ainda que ele tenha recusado.⁶⁵

Outro ponto fundamental também acolhido pela jurisprudência é que estando diante da hipótese de um conflito entre a liberdade religiosa e o poder familiar e sendo essa lide encaminhada ao Judiciário é necessário estabelecer, também, a ponderação de valores.

Os conflitos relacionamentos à liberdade religiosa eventualmente existentes estão associados geralmente à escolha da crença da criança e do adolescente, podendo ser também a imposição por parte dos pais de uma doutrinação que ameace à sua segurança, dignidade, saúde etc.⁶⁶

O Juiz de Direito Lavínio Donizetti do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no processo sob nº 1017091-80.2018.8.26.0576⁶⁷, decidiu pela autorização à transfusão de sangue em um recém-nascido filho de testemunha de Jeová. Os pais haviam recusado o tratamento com a transfusão ainda estando em risco iminente. A Irmandade da Santa Casa ingressou com um pedido de tutela antecipada para que a criança não morresse e o magistrado

⁶⁴BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Agravo de Instrumento nº 2009.01.00.010855-6**. Agravante Universidade Federal de Goiás - UFG. Agravado Manoel Batista Alves. Disponível em: <<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=200901000108556&pA=200901000108556&pN=92394820094010000>>. Acesso em: 08 maio 2020.

⁶⁵CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **TRF1: hospital é autorizado a fazer transfusão de sangue contra a vontade do paciente**. JusBrasil, 27 fev. 2009. Disponível em: <<https://jf.jusbrasil.com.br/noticias/859094/trf1-hospital-e-autorizado-a-fazer-transfusao-de-sangue-contra-a-vontade-do-paciente?ref=serp>>. Acesso em: 08 maio 2020.

⁶⁶MENEZES, Joyceane Bezerra; PONTES, Luís Paulo dos Santos. **A liberdade religiosa da criança e do adolescente e a tensão com a função educativa do poder familiar**. Revista Brasileira de Direito, 2015, p. 115-116. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/861>>. Acesso em: 07 maio 2020.

⁶⁷BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Processo nº 1017091-80.2018.8.26.0576**. Autor: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São João do Rio Preto. Réus: Maria Eleni de Souza Ferreira da Silva e Reizinaldo Gonçalves da Silva. Juiz de Direito Lavinio Donizetti Paschoalão, 24 de abril de 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/188760733/processo-n-1017091-8020188260576-do-tjsp>>. Acesso em: 09 maio 2020.

entendeu pela autorização do método com a transfusão de sangue uma vez que o direito à vida é tutelado em primeiro lugar pelo Estado.⁶⁸

Outrossim, essa discussão envolvendo a divergência entre a liberdade de crença religiosa e o direito à vida foi enfrentada também no processo sob nº 5112276.40.2019.8.8.09.0051, tendo decidido o Juiz de Direito Clauber Costa Abreu do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás pelo princípio da proporcionalidade a favor da recém-nascida prematura que necessitava da transfusão de sangue já que o Estado e a família tem o dever de proteger à criança e ao adolescente e zelar pela sua vida, sendo esse o bem maior garantido pela Constituição.⁶⁹

E ainda, na Justiça Federal da 8ª Vara de Goiás a Advocacia Geral da União obteve autorização para que fosse efetuado a técnica com a transfusão de sangue em um recém-nascido internado em condição crítica no Hospital das Clínicas da UFG. O argumento utilizado na concessão da transfusão de sangue foi de que o direito à vida prefere ao princípio da liberdade de crença religiosa.⁷⁰

7.1. DISCUSSÃO NO STF

O Plenário do Supremo Tribunal Federal atualmente encara a discussão acerca do direito das Testemunhas de Jeová em recusar a transfusão de sangue. Os Ministros, no caso debatido, por unanimidade reconheceram como repercussão geral, isso significa que ao obter-se a decisão esta valerá para todos os outros processos que correm perante o judiciário.

Essa repercussão geral foi estabelecida no caso de uma mulher que foi encaminhada para a Santa Casa de Misericórdia em Maceió por causa de uma doença cardíaca com o objetivo de ser realizado uma substituição de válvula aórtica, entretanto, ela entendeu pela recusa de uma eventual transfusão de sangue.

⁶⁸**Justiça autoriza transfusão de sangue em recém-nascido de família Testemunha de Jeová.** G1, São Paulo, 25 abr. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/justica-autoriza-transfusao-de-sangue-a-crianca-de-familia-testemunha-de-jeova.ghtml>>. Acesso em: 09 maio 2020.

⁶⁹BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Processo nº 5112276.40.2019.8.09.0051.** Requerente: Maternidade Ela LTDA. Requerido: Marcelo Pereira da Silva. Juiz de Direito Clauber Costa Abreu. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/images/docs/CCS/testemunhasdejeova.pdf>>. Acesso em: 09 maio 2020.

⁷⁰CRUZ, Maurizan. **Atuação da AGU em Goiânia consegue na Justiça autorização para fazer transfusão de sangue em bebê prematuro filho de pais testemunhas de Jeová.** Jusbrasil, 8 jul. 2011. Disponível em: <<https://agu.jusbrasil.com.br/noticias/2768880/atuacao-da-agu-em-goiania-consegue-na-justica-autorizacao-para-fazer-transfusao-de-sangue-em-bebe-prematuro-filho-de-pais-testemunhas-de-jeova?ref=serp>>. Acesso em 12 maio 2020.

O relator do RE 1.212.272/AL é o Ministro Gilmar Mendes que salientou que é preciso ponderar a vontade da pessoa por razão de crença religiosa com as atitudes médicas e suas limitações.⁷¹

Além disso, o tema está sendo debatido também na ADPF 618/DF que tem como objetivo assegurar às Testemunhas de Jeová maiores de idade e capazes o direito de recusa a transfusão de sangue por motivo de convicção pessoal e religiosa. Todavia, essa medida cautelar enfatiza o respeito à recusa exclusivamente aos religiosos maiores e capazes aquiescendo que, no que diz respeito ao paciente menor, a transfusão poderá ser realizada quando o tratamento for imprescindível para resguardar a vida da criança, ainda que haja a objeção dos pais ou responsáveis legais.⁷²

Embora subsista uma grande discussão sobre a temática abordada, não têm a segurança jurídica quanto a isso tendo em vista que até o presente momento não foi esgotado o conteúdo através de uma decisão concreta.

8. CONCLUSÃO

O presente artigo propõe analisar os limites do poder familiar no que tange à necessidade de transfusão de sangue no menor incapaz, uma vez que seus pais, Testemunhas de Jeová, por conta dessa convicção religiosa, recusam o tratamento ainda que diante de um risco iminente de morte. Foi elaborado um estudo relativo ao poder familiar, abordando seus direitos e deveres, sendo indispensável a exposição dos fundamentos e dos motivos da recusa à transfusão de sangue pelos pais do menor incapaz, delimitando as técnicas alternativas ora aceitas.

Ademais, foi analisado o princípio da autonomia do paciente e a influência da convicção religiosa e como o médico se comporta perante o caso do menor através dos princípios que o norteiam. Além disso, fora trazida a discussão acerca dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais quanto à colisão dos direitos fundamentais: direito à vida e liberdade de crença religiosa.

As Testemunhas de Jeová justificam que ao aceitarem à transfusão de sangue estariam colidindo com os seus ideais e de seu Criador e que, além disso, seriam evitados

⁷¹OLIVEIRA, Mariana. **STF julgará se testemunha de Jeová tem direito a negar transfusão de sangue**. G1, 14 out. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/10/14/stf-julgara-se-testemunha-de-jeova-tem-direito-a-negar-transfusao-de-sangue.ghtml>>. Acesso em: 12 maio 2020.

⁷²BRASIL. Notícias STF: **Procuradora-geral da República busca garantir a Testemunhas de Jeová o direito de recusar transfusões de sangue**. STF, 10 set. 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=423187>>. Acesso em: 12 maio 2020.

pelos membros da sua organização por esta decisão ser considerada um abandono às suas convicções. Em razão disso, é possível notar que o poder familiar não possui caráter absoluto.

No que se refere ao paciente seguidor da religião Testemunha de Jeová sendo capaz, o princípio da autonomia será exercido de fato no caso de recusa à transfusão de sangue, entretanto, no que tange essa recusa sendo exercida pelos pais aos seus filhos, o ideal é que a decisão conflitante no STF seja pelo critério da ponderação dos direitos e, com isso, prevaleça o direito à vida sobre a liberdade de crença religiosa.

O princípio da autonomia deve ser flexibilizado, já que não está sendo exercido pelo próprio paciente, mas sim pelos seus pais devendo, portanto, prevalecer o entendimento do médico de fazer o que for preciso para salvar a vida da criança através do princípio da beneficência cumulado com o princípio da maleficência e do princípio da justiça, uma vez que os três em conjunto terão como objetivo proteger o menor.

Os pais não podem dispor da vida do menor valendo-se dessa convicção religiosa, ainda que sejam detentores do poder familiar. A vida não está limitada a ser protegida apenas pelos pais, mas também pelo Estado, visto que a Constituição Federal dispõe sobre o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Em suma, o que deve acontecer é a utilização do princípio da ponderação de interesses, pois não existe um direito absoluto, logo, o que deve prevalecer neste caso é o direito à vida. O direito à liberdade de crença religiosa não deve ser superior ao direito à vida do menor, sob pena dos pais estarem cometendo crime de abandono material e moral e, ainda, podendo acarretar na destituição do poder familiar.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Roldão. **Crescem no país as cirurgias sem transfusão.** In: jornal O estado de São Paulo, 29 de setembro de 2000.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Autonomia do Paciente e direito de escolha de tratamento médico sem transfusão de sangue mediante os atuais preceitos civis e constitucionais brasileiros.** PARECER. São Paulo, 08 fev. 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** São Paulo: Saraiva, 2009, p. 329. MAIA, Lorena Duarte Lopes. Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal. Âmbito Jurídico, 01 mar. 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/colisao-de-direitos-fundamentais-visao-do-supremo-tribunal-federal/>>. Acesso em 18 maio 2020.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. DF. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, 5 out 1988. Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Poder Executivo, 22 nov. 1990, p.2. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940, Seção 1, p. 2391. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. **Lei 4.121**, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 03 set 1962. Seção 1, p. 9125. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm>. Acesso em 12 de abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Seção 1, p. 13563. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 10 mar. 2020

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em 10 mar. 2020.

BRASIL. **Notícias STF: Procuradora-geral da República busca garantir a Testemunhas de Jeová o direito de recusar transfusões de sangue**. STF, 10 set. 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=423187>>. Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Processo nº 5112276.40.2019.8.09.0051**. Requerente: Maternidade Ela LTDA. Requerido: Marcelo Pereira da Silva. Juiz de Direito Clauber Costa Abreu. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/images/docs/CCS/testemunhasdejeova.pdf>>. Acesso em: 09 maio 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Processo nº 1017091-80.2018.826.0576**. Autor: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São João do Rio Preto. Réus: Maria Eleni de Souza Ferreira da Silva e Reizinaldo Gonçalves da Silva. Juiz de Direito Lavinio Donizetti Paschoalão, 24 de abril de 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/188760733/processo-n-1017091-8020188260576-do-tjsp>>. Acesso em: 09 maio 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Agravo de Instrumento nº 2009.01.00.010855-6**. Agravante Universidade Federal de Goiás - UFG. Agravado Manoel

Batista Alves. Disponível em: <<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=200901000108556&pA=200901000108556&pN=92394820094010000>>. Acesso em: 08 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815**. Distrito Federal. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros - ANEL. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, 10 de julho de 2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308558531&ext=.pdf>>. Acesso em 18 maio de 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9ª. ed. rev. e atual. De acordo com a Emenda Constitucional n. 83/2014, e os últimos julgados do Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Saraiva, 2015.

CLOTET, Joaquim. **Bioética: uma aproximação**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 533**. VI Jornada de Direito Civil. Coordenador-Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Página Inicial. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/144>>. Acesso em: 09 abr. 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **TRF1: hospital é autorizado a fazer transfusão de sangue contra a vontade do paciente**. JusBrasil, 27 fev. 2009. Disponível em: <<https://jf.jusbrasil.com.br/noticias/859094/trf1-hospital-e-autorizado-a-fazer-transfusao-de-sangue-contra-a-vontade-do-paciente?ref=serp>>. Acesso em: 08 maio 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de Ética Médica**. Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.931, de 24 de setembro de 2009. Diário Oficial da União, 24 set 2009, Seção I, p. 90; retificação Diário Oficial da União, 13 out 2009, Seção I, p. 173. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2009/1931_2009.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1.021**, de 26 de setembro de 1980. Adotar os fundamentos do anexo PARECER, como interpretação autêntica dos dispositivos deontológicos referentes a recusa em permitir a transfusão de sangue, em casos de iminente perigo de vida. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 22 out. 1980, Seção I, Parte II. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1980/1021_1980.htm>. Acesso em 27 abr. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.232**, de 17 de julho de 2018. Estabelece normas éticas para a recusa terapêutica por pacientes e objeção de consciência na relação médico-paciente. Diário Oficial da União, Poder Executivo, 16 set. 2019. Seção I, p. 113-114. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2232>>. Acesso em: 12 maio 2020.

CRUZ, Maurizan. **Atuação da AGU em Goiânia consegue na Justiça autorização para fazer transfusão de sangue em bebê prematuro filho de pais testemunhas de Jeová**. Jusbrasil, 8 jul. 2011. Disponível em: <<https://agu.jusbrasil.com.br/noticias/2768880/atuacao>>.

da-agu-em-goiania-consegue-na-justica-autorizacao-para-fazer-transfusao-de-sangue-em-bebe-prematureo-filho-de-pais-testemunhas-de-jeova?ref=serp>. Acesso em 12 maio 2020.

De onde as Testemunhas de Jeová tiraram o seu nome?. JW.ORG, SITE OFICIAL DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ: Perguntas Frequentes. Disponível em: <<https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/nome-testemunhas-de-jeova/>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FIEL, Almeida Corrigida. **Atos 15**. Bíblia Online. Disponível em: <<https://www.bibliaonline.com.br/acf/atos/15>>. Acesso em 21 fev. 2020.

FIEL, Almeida Corrigida. **Deuteronômio 12**. Bíblia Online. Disponível em: <<https://www.bibliaonline.com.br/acf/dt/12>>. Acesso em 21 fev. 2020.

FIEL, Almeida Corrigida. **Gênesis 9**. Bíblia Online. Disponível em: <<https://www.bibliaonline.com.br/acf/busca?q=genesis+9>>. Acesso em: 21 fev. 2020.

FIEL, Almeida Corrigida. **Levítico 18**. Bíblia Online. Disponível em: <<https://www.bibliaonline.com.br/acf/lv/18/6+>>. Acesso em: 21 fev. 2020.

FREITAS, Marcyo Keveny de Lima; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar. **Direito à vida frente à liberdade de crença religiosa: Uma análise jurídica da recusa à transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová**. Revista FIDES, v. 7, n. 1, 29 dez. 2017. Disponível em: <<http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/261>> Acesso em: 26 abr. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família** [livro eletrônico]. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Justiça autoriza transfusão de sangue em recém-nascido de família Testemunha de Jeová. G1, São Paulo, 25 abr. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/justica-autoriza-transfusao-de-sangue-a-crianca-de-familia-testemunha-de-jeova.ghtml>>. Acesso em: 09 maio 2020.

KIPPER, Délio J. **Até que ponto os pais têm o direito de decidir por seus filhos?**. Jornal de Pediatria, vol. 73, n. 2, 1997. Disponível em: <<http://www.jped.com.br/conteudo/97-73-02-67/port.pdf>>. Acesso em: 03 maio 2020.

KIPPER, Délio José. **Limites do poder familiar nas decisões sobre a saúde de seus filhos – diretrizes**. v. 23. n. 1. Brasília: Revista Bioética, abr. 2015, p. 40-50. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422015000100040&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 11 abr. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código civil comentado direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial**. Vol. XVI. São Paulo: Atlas, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2013.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Transusão de Sangue**. Programa de Formação em Biodireito e Bioética, módulo 7, aula 5. Disponível em: <<https://jornadadobiofuturo.club.hotmart.com/lesson/pRONZDEdOP/aula-5-transfusao-de-sangue-conceito>>. Acesso em: 1 abr. 2020

MENEZES, Joyceane Bezerra; PONTES, Luís Paulo dos Santos. **A liberdade religiosa da criança e do adolescente e a tensão com a função educativa do poder familiar**. Revista Brasileira de Direito, 2015. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/861>>. Acesso em: 07 maio 2020.

OLIVEIRA, Mariana. **STF julgará se testemunha de Jeová tem direito a negar transfusão de sangue**. G1, 14 out. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/10/14/stf-julgara-se-testemunha-de-jeova-tem-direito-a-negar-transfusao-de-sangue.ghtml>>. Acesso em: 12 maio 2020.

Quem fundou a sua religião?. JW.ORG, SITE OFICIAL DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ: Perguntas Frequentes. Disponível em: <https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/fundador/#insight%5Bsearch_id%5D=d80bf58b-cac3-4ca4-b890-25911182d6e2&insight%5Bsearch_result_index%5D=0>. Acesso em: 20 fev. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

SANTOS, Antônio Alceu dos. **Opções terapêuticas para minimizar transfusões de sangue halogênico e seus efeitos adversos em cirurgia cardíaca: Revisão sistemática**. v. 29. n.4. São José do Rio Preto: Revista Brasileira de Cirurgia Cardiovascular, dez 2014, p. 606-621. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-76382014000400020&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 30 mar. 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2ª. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2013.

SIMAN, Felipe Valente. **Recusa de transfusão de sangue e direito da personalidade sob a perspectiva civil-constitucional**. Âmbito Jurídico, 01 dez 2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/recusa-de-transfusao-de-sangue-e-direito-da-personalidade-sob-a-perspectiva-civil-constitucional/>>. Acesso em 07 maio 2020.

SOUZA, Marco Aurélio Beloto de; KLAMT, Jyrson Guilherme; GARCIA, Luís Vicente. **Efeito da hemodiluição normovolêmica aguda na coagulação sanguínea: comparação entre os testes colhidos de um modelo in vivo e de um modelo in vitro**. v. 60. n. 4. Campinas: Revista Brasileira de Anestesiologista, ago. 2010, p. 369-375. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-70942010000400003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 30 mar. 2020.

TAMASSIA, Maria Júlia Pimentel. **O Poder Familiar na Legislação Brasileira**. Eduvaleavare, 2014. Disponível em: <http://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2014/07/poder_familiar.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de família**. 5. ed. São Paulo/SP: Editora Atlas S.A., 2005.